



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.007525/2002-16
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2202-003.290 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRRF - Auditoria de DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Petróleo Brasileiro SA - PETROBRAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

RECURSO DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO - VALOR DE ALÇADA - PORTARIA MF Nº 3/2008.

Verificado que o valor de alçada recursal é inferior ao limite de R\$1.000.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, D.O.U. de 07/01/08, deixa-se de conhecer do recurso de ofício, por se tratar de regra processual aplicável de imediato, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por perda de objeto.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

Trata-se de lançamento efetuado contra a empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, decorrente de procedimento de auditoria interna dos valores informados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, no qual foi exigido um crédito tributário de R\$ 984.953,38, relativo às seguintes infrações (fls. 44 a 50):

a) insuficiência de recolhimento dos juros de mora incidentes sobre os pagamentos relacionados nos anexos IIa. Em decorrência, foram lançados os juros de mora, no valor de R\$ 6.617,69, conforme discriminado no anexo IV, à fl. 21;

b) falta de pagamento de multa de mora incidente sobre os recolhimentos relacionados nos anexos IIa. Em decorrência, foi lançada multa isolada, no valor de R\$ 978.335,69, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do principal recolhido, conforme discriminado no anexo IV, à fl. 21.

Cientificado do Auto de Infração, a Contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 e 02, alegando que efetuou os recolhimentos tempestivamente, conforme documentação anexa.

Em sessão realizada em 2 de junho de 2008, a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) - DRJ/SDR - julgou improcedente o lançamento, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Constatado erro no preenchimento da DCTF, exonera-se o imposto lançado dele decorrente.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em decorrência da retroatividade benigna da lei, exonera-se a multa isolada lançada sobre o tributo recolhido intempestivamente sem o acréscimo de multa de mora.

Lançamento Improcedente

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado foi superior ao limite de R\$ 500.000,00, estabelecido na Portaria MF nº 375, de 10 de dezembro de 2001, a decisão da DRJ foi submetida ao CARF para reexame.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator

Trata-se de recurso de ofício em virtude de a DRJ/SDR ter exonerado um crédito tributário de R\$ 984.953,38, superior ao limite vigente à época da decisão, que era de R\$ 500.000,00, conforme a Portaria MF nº 375/2001.

Sobre o recurso de ofício, assim dispõem o artigo 34, I, do Decreto 70.235/1972 e o art. 2º da Portaria MF nº 375 de 2001, então vigente:

Decreto nº 70.235/72

Art. 34. A autoridade administrativa de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Portaria MF nº 375/2001

Art. 2º O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento parcial e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A Portaria MF nº 375/2001 foi revogada pela portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, que alterou o limite de alçada para fins de recurso de ofício, nos seguintes termos:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Como se trata de norma processual, essa nova disposição legal deverá ser aplicada imediatamente, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, conforme jurisprudência deste CARF. Seguem algumas ementas de julgados nesse sentido:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, a qual, por tratar-se norma processual, é aplicada imediatamente, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, que estabelecia limite de alçada inferior ao hodierno.

Recurso especial negado. (Acórdão nº 9202-002.652, CSRF, Rel. Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

RECURSO DE OFÍCIO LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de apelo de ofício quando, em face de determinação superveniente à formalização do recurso, o limite mínimo de alçada não é alcançado. (Acórdão nº 2202-002.542, Rel. Pedro Anan)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

RECURSO DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO - VALOR DE ALÇADA – PORTARIA MF Nº 3/2008.

Verificado que o valor de alçada recursal é inferior ao limite de R\$1.000.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, DOU 07/01/08, deixa-se de conhecer do recurso de ofício por se tratar de regra processual aplicável de imediato com efeito retroativo.

Recurso de Ofício não conhecido. (Acórdão nº 2202-002.528, Rel. Rafael Pandolfo)

Em virtude de o valor total do crédito exonerado ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o recurso de ofício não deve ser conhecido, de acordo com o disposto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, por perda de objeto.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator